

RESOLVE:

Art. 1º - Designar MIRANDA RITA DE SOUSA LEITE, professora, matrícula nº 214874-9 e MARIA HELENA VIEIRA LIMA XAVIER, Agente Técnica de Serviços, Matrícula nº 070648-5 para, sob a presidência da primeira, compor a Comissão de Sindicância Investigativa de natureza indenizatória, visando a apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo SEI nº 00011.000895/2023-58, alusivo à Empresa WEVIGTON DE ALBUQUERQUE FROTA EIRELI (Coração de Mãe), CNPJ: 08.250.014/0001-75, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação. julho de 2023.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, em Teresina(PI), 19 de

(assinado eletronicamente)

Francisco Washington Bandeira Santos Filho
Secretário de Estado da Educação

REF.15036

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI**PORTARIA Nº 023- DG/MDER, de 17 de julho de 2023**

A Diretora Geral da Maternidade Dona Evangelina Rosa(MDER), no uso de suas atribuições legais, baixa a presente portaria:

CONSIDERANDO que o SAMVVIS, Serviço de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual, estabelecido na Maternidade Dona Evangelina Rosa, foi implementado em 2004, com a finalidade de oferecer um atendimento integral, multidisciplinar e humanizado, com disponibilidade 24 horas por dia, de serviço médico pericial e assistencial, Psicossocial e de enfermagem, no mesmo ambiente e momento, evitando assim a revitimização;

CONSIDERANDO a lei nº 12.845, de 1º/08/2013, que dispõe sobre o atendimento emergencial, obrigatório, integral e multidisciplinar que devem os hospitais, oferecerem às vítimas de violência sexual, visando minimizar os agravos físicos e psíquicos decorrente de brutal violência; no seu Art. 3º trata que o atendimento prestado no âmbito do SUS, compreende os seguintes serviços, dentre outros: diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e demais áreas afetadas; profilaxia da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis; e, no tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal;

CONSIDERANDO que o código de ética médica, em seu artigo nº 93 traz que é vedado ao médico ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado;

CONSIDERANDO a Portaria SESAPI/GAB nº 355, de 22/05/2009, que torna público que a MDER é o órgão de referência estadual em atendimento às mulheres vítimas de violência sexual no Piauí;

CONSIDERANDO a Portaria de nº 485, de 1º/04/2014, do Ministério da Saúde, a qual orienta que os serviços de referência em atendimento às mulheres em situação de violência sexual, devem realizar, acolhimento, atendimento humanizado e multiprofissional, inclusive, atendimento médico e exame ginecológico/Obstétrico, bem como dispensação e administração de medicamentos para profilaxias indicadas conforme as normas, regras e diretrizes técnicas do Ministério da saúde.

CONSIDERANDO os termos da Norma Técnica do Ministério da Saúde, 1ª edição/2015, referente à atenção às mulheres em situação de violência sexual, determina que o médico proceda a coleta e preservação de eventuais vestígios biológicos que possam ser identificados

posteriormente pelo médico legista;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.778, de 24/11/2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, nos casos que houver indícios ou confirmação da violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados;

CONSIDERANDO que o Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940, prever, em seu artigo 128, que não se pune o aborto praticado por médico: I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante e II- se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal;

CONSIDERANDO a Decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, ADPF nº 54, que determinou que não é crime interromper a gravidez de fetos anencéfalos;

RESOLVE:

Art.1º. O atendimento médico assistencial às mulheres vítimas de violência sexual que procuram o serviço de urgência e emergência da MDER, deverá ser realizado pela equipe de médicos obstetras plantonistas;

Art. 2º. A equipe de médicos pediatras plantonistas da MDER deverá subsidiar a equipe de obstetrícia, quando necessário, nas prescrições médicas infantis;

Art. 3º. O atendimento do médico obstetra plantonista da MDER, inclui o diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas, bem como anticoncepção de emergência e profilaxia das Infecções sexualmente transmissíveis, nos casos indicados e a requisição de exames e encaminhamentos que se fizerem necessários;

Art 4º. A equipe de médicos cirurgiões gerais e cirurgiões pediátricos deverá subsidiar, sempre que necessário, o tratamento cirúrgico das lesões sofridas pelas vítimas;

Art. 5º. Na assistência e tratamento das lesões, caberá ao médico assistente, preservar materiais que possam ser utilizados na confecção do laudo pericial;

Art. 6º. A assistência médica às mulheres vítimas de violência sexual no SUS deve obedecer aos preceitos normativos da Ministério da Saúde, suas portarias e normas técnicas acerca do assunto;

Art. 7º. A notificação do indício ou confirmação da violência sexual contra a mulher deverá ser notificada pela enfermeira da equipe multiprofissional;

Art.8º. As vítimas que decidirem pelo aborto legal deverão ser encaminhadas ao ambulatório para preenchimento dos documentos protocolares;

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA; PUBLIQUE-SE; E CUMPRA-SE

Dra. Carmen Viana Ramos
Diretora Geral - MDER

REF.15037

FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV-PI

ATOS DO EXMO. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA